



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1263/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102702/2023-31

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

1. ASSUNTO

1.1. Dúvidas quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) em procedimento investigativo.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

2.3. Nota Técnica nº 2791/2021/ CGUNE/CRG – Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67433>;

2.4. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

2.5. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000 (publicada no DOU em 29 de setembro de 2000). Dispõe sobre a revelação de conteúdo do prontuário ou ficha médica;

2.6. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217/2018, publicada no DOU de 1º de novembro de 2018, Seção I, p. 179, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019;

2.7. Conselho Federal de Medicina. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a atuação do profissional de medicina. Brasília, 2022;

2.8. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Versão 2.0 Brasília, DF, 2022;

2.9. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Guia Orientativo. Versão 2.0. Brasília, DF, 2023;

2.10. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 – Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

2.11. Roteiro Unificado de Métodos Operacionais - RUMO (CGU), disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br>;

2.12. Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022 - Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada por servidora encarregada do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito de Instituição Federal de Ensino Superior, especificamente acerca de solicitação de dados sobre a saúde de servidores envolvidos em denúncias, por servidor designado para a realização de Investigação Preliminar Sumária - IPS ao Setor de Saúde da IFE, formulada nos seguintes termos:

6. Diante da situação apresentada, e considerando a Nota técnica nº 2791/2020/CGUNE/CRG, solicitamos esclarecimentos/ orientação da CGU para os questionamentos a seguir:

a) A necessidade de comprovar a finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas para o uso dos dados pessoais solicitados à (Universidade), deve-se ao fato de se tratar de requisição de um órgão externo?

b) Caso a requisição de documentos com dados pessoais, seja dentro do mesmo órgão, entre a corregedoria e outros setores, não há necessidade de comprovar a finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas para o uso dos dados pessoais solicitados? Se sim, a quem cabe fazer esse juízo? A corregedoria, uma comissão ou o Reitor?

c) A nota em questão, tratava de dados pessoais. Deve-se estender o mesmo entendimento para dados pessoais sensíveis?

d) A requisição da Corregedoria da entidade é suficiente para obrigar os demais órgãos da entidade a fornecerem as informações necessárias às apurações, inclusive dados pessoais e dados pessoais sensíveis? Não há limites ou regras nas solicitações de dados pessoais? basta solicitar que deverá ser entregue?

e) Quanto ao compartilhamento de dado pessoais sensíveis, como os de saúde dos servidores, com a corregedoria, não seria o Reitor a pessoa competente para analisar e verificar a adequabilidade/ razoabilidade do compartilhamento, visto que ele é o Controlador dos dados e responsáveis por todos os tratamentos de dados dentro da instituição?

f) Considerando que o tratamento dos dados de saúde do servidor dentro da Universidade são para finalidade de controle e registro de saúde pela Unidade de saúde da Universidade. Os titulares de dados não deveriam consentir/autorizar o uso de seus dados sensíveis, para serem utilizados pela corregedoria, para outro fim, como o desenvolvimento de trabalho investigativo ou apuratório?

Diante do exposto, e contando com a costumeira colaboração da Controladoria Geral da União, aguardamos retorno para os questionamentos apresentados neste documento. (...)

3.2. A análise será realizada por esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG/CGU, com fundamento no art. 53, incisos I e VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;

II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;

III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correccional;

IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correccional;

V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correccional; e

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correccional.

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. De início, importa esclarecer que a Nota Técnica nº 2791/2020/CGUNE/CRG trata do uso compartilhado de dados pessoais pelos órgãos e entidades públicos para a instrução de procedimentos disciplinares investigativos e acusatórios, e de seus fundamentos legais, tendo sido ressalvadas as hipóteses de informações e, ou documentos definidos em lei como de natureza sigilosa, cuja obtenção exige a adoção de procedimento específico previsto na legislação (sigilo bancário, fiscal etc.). Referida análise não aborda o tratamento a dados pessoais sensíveis, precedido de cautelas adicionais previstas na legislação.

4.2. Os dados referentes à saúde dos pacientes são considerados pela LGPD como dados pessoais sensíveis.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma

pessoa natural; (...)

4.3. O tratamento de dados pessoais sensíveis está previsto nos artigos 11 a 13 da LGPD, sendo abordado também nos artigos 7º, inciso VIII, 38 e 46. Já as medidas de segurança para proteção dos dados pessoais, inclusive sensíveis, de acessos não autorizados e as providências relativas à ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares estão previstas nos artigos 46 a 49.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

4.4. A regra geral (art. 11, inciso I) dispõe que, sem o consentimento do titular ou de seu responsável legal, o agente não poderá realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis. O consentimento é a autorização do titular dos dados legitimando o agente a realizar o tratamento. Por outro lado, dispensa-se o consentimento nas hipóteses constantes do inciso II do art. 11.

4.5. Ao encontro do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 11 (tratamento de dados pessoais sensíveis, sem fornecimento de consentimento, para cumprimento de obrigação legal), verifica-se que constitui obrigação legal das autoridades competentes e das unidades setoriais de correição dos órgãos/entidades elucidar as notícias de supostos ilícito funcionais, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.112/90 e demais legislação aplicável (Leis, Decreto nº 5.480/2005; Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022; etc).

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...)

4.6. Tal apuração poderá ser iniciada mediante adoção de procedimento investigativo, conforme art. 40 e seguintes da Portaria CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Os procedimentos investigativos são utilizados para subsidiar o juízo de admissibilidade da notícia de suposto ilícito funcional (art. 38, § 1º). Nesse sentido, a Investigação Preliminar Sumária, procedimento investigativo de caráter preparatório, objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correicional (art. 40).

Art. 41. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da unidade setorial de correição, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação.

§ 1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

4.7. Logo, cabe ao responsável pela condução da IPS avaliar a pertinência das providências que serão adotadas no curso do procedimento, verificando a existência de justa causa - indispensabilidade da obtenção de dados pessoais sensíveis do investigado para a elucidação dos fatos contidos na notícia de suposto ilícito funcional, levando em conta a legislação aplicável, os princípios, regras e direitos estabelecidos na LGPD, bem como as orientações emanadas da Autoridade Nacional de Proteção de

Dados, tais como as previstas nos guias orientativos para o Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, e de Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, disponíveis no repositório de publicações da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>).

4.8. No tratamento de dados pessoais pelas pessoas de direito público, inclusive uso compartilhado, devem ser observadas as previsões constantes dos artigos 23 a 30 da LGPD.

4.9. Sob outra ótica, estabelece o Código Penal como crime a violação de segredo profissional, nos seguintes termos:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.(...)

4.10. A Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, dispõe sobre a revelação de conteúdo do prontuário ou ficha médica, proibindo ao médico revelar seu conteúdo sem o consentimento do paciente.

4.11. Por sua vez, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) dispõe que o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei (cf. Capítulo I - Princípios Fundamentais, inciso XI). O Capítulo IX da norma aborda o sigilo profissional do médico, e o Capítulo X protege o prontuário do paciente, assim:

Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido. Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Capítulo X

DOCUMENTOS MÉDICOS

(...)

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo

profissional quando sob sua responsabilidade.

(...)

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina. (...)

4.12. A propósito, o juízo da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, no bojo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual de Minas Gerais - Processo nº 0055245-23.2013.4.01.3800, julgou improcedente o pedido dos representantes do Parquet, objetivando a condenação do referido Conselho a editar resolução, com publicidade de âmbito nacional, visando orientação a todos os profissionais médicos, às direções de hospitais públicos e privados, gerências de unidades de tratamento médico (clínico e ambulatorial), direção de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como aos Conselhos Regionais de Medicina nos Estados, no sentido de atenderem às requisições do Ministério Público, no prazo de até 10 (dez) dias, consistentes em prontuários médicos e papeletas de atendimento de pacientes, dispensando-se qualquer autorização dos respectivos pacientes ou de seus familiares. Conforme sentença exarada em 2 de agosto de 2017, foi decidido que a requisição de prontuário requer autorização judicial prévia, destacando-se precedentes tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, conforme extrato abaixo transcrito.

(...) Rejeitadas as questões preliminares, adentro ao exame do mérito do pedido formulado pelos Autores, destacando que tanto o STJ como o STF já apreciaram a matéria em discussão nesta Ação Civil Pública.

Ao apreciar o RE 1.217.271, o STJ decidiu que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu que o art. 8º da Lei Complementar 73/1995 não exime o Ministério Público de requerer a autorização judicial prévia para que haja o acesso a documentos protegidos por sigilo legalmente estatuído. Precedentes: AgRg no HC 234.857/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.4.2014, DJe 8.5.2014; e HC 160.646/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1.9.2011, DJe 19.9.2011. O Supremo Tribunal Federal também já consignou que, para haver o acesso aos documentos protegidos legalmente por sigilo, faz-se necessária a autorização judicial. Precedentes: RE 535.478 Min Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008; RE 318.136 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006.” (Relator Ministro Humberto Martins, data de julgamento 18/05/2016).

Como se vê, a pretensão dos Autores não encontrou guarita nos tribunais superiores, motivo pelo qual impõe-se a rejeição da pretensão vertida na inicial.

Nestas razões, julgo improcedente o pedido formulado pelos Autores. (...)

4.13. Esta decisão, sujeita à reexame necessário, porque ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, que decaíram do pedido, foi ratificada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, conforme acórdão constante da Apelação Cível julgada em julho de 2023 cuja ementa é a seguinte:

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ACESSO DIRETO A PRONTUÁRIOS MÉDICOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À PRIVACIDADE. SIGILO PROFISSIONAL. RESERVA DE JURISDIÇÃO.

PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de que o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais tenham acesso direto a prontuários médicos, sem que se submetam à reserva de jurisdição.

[...]

4. Por força do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de seu descumprimento. Sendo diretamente interrelacionados, ao se resguardar o direito à privacidade, preserva-se também a honra e a imagem. No tocante à salvaguarda do direito à privacidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, assegurou o sigilo de dados como um direito subjetivo fundamental. Tal garantia constitucional tem sua expressão materializada também no Código de Ética Médica, formalizado pela Resolução CFM nº 1.931/09.

5. Nesse contexto é que ganha contornos a discussão quanto à possibilidade de liberação direta de prontuários médicos ao Ministério Público, sem autorização do próprio paciente e sem ordem judicial, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, tanto assegura a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 149) e garante o direito a informação, como também submete os dados pessoais à especial proteção dentro da esfera da privacidade.

6. Conforme recentemente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1375558/ AC, de relatoria da Ministra Rosa Weber, os arts. 74 e 89 Código de Ética Médica, ao vedarem o acesso direto a prontuários médicos sem a anuência do titular “(...) ampara-se no disposto no art. 5º, X, da Lei Maior, inexistente dúvidas quanto a ser o prontuário médico protegido pelo direito fundamental à intimidade, de estreita conexão com a dignidade da pessoa humana. Consabido, ademais, que os direitos fundamentais não ostentam caráter absoluto. Isso não obstante, sua relativização, no caso concreto, com vistas à satisfação do interesse público ínsito às investigações criminais, deve submeter-se à análise judicial prévia, a fim de verificar-se a proporcionalidade das providências investigativas em face da mitigação do direito fundamental em jogo. Por essa razão, consignou o Min. Gilmar Mendes, redator designado para o RE nº 593.727 (Tema nº 184): “Em síntese, reafirmo que é legítimo o exercício do poder de investigar por parte do Ministério Público, porém essa atuação não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle”. (STF RE 1375558 / AC– ACRE. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 02/09/2022. DJE 09/09/2022).

7. Assim, sendo o prontuário médico ato que se refere à privacidade do paciente, protegido da forma como prevê o art. 5º da Constituição Federal, sua relativização, diante da não autorização do paciente, deve submeter-se à análise judicial prévia, a fim de verificar-se a pertinência das providências investigativas em face da mitigação do direito fundamental.

8. Remessa necessária e apelação às quais se nega provimento.

4.14. No mesmo sentido, a Resolução CFM nº 2.184/2018 (disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2184>), determina aos Conselhos de Medicina o atendimento às solicitações do Ministério Público para entrega de documentos relativos ao andamento processual e cópias de sindicâncias e processos ético-profissionais, resguardados os documentos referentes à privacidade e à intimidade das pessoas, em decorrência da relação médico-paciente, e que se encontrem inseridos nos prontuários médicos (art. 1º).

4.15. Além disso, a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose (art. 1º).

LEI Nº 14.289, DE 3 DE JANIEIRO DE 2022

(...)

Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:

I - serviços de saúde;

II - estabelecimentos de ensino;

III - locais de trabalho;

IV - administração pública;

V - segurança pública;

VI - processos judiciais;

VII - mídia escrita e audiovisual.

Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no [art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas que vivem com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e a pessoas com hanseníase e com tuberculose, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose. (...)

4.16. Ressalta-se que as violações do sigilo médico e da LGPD fora das hipóteses legalmente admitidas resultam em responsabilização administrativa pelo Conselho Federal de Medicina (quanto ao exercício da profissão de medicina) e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (em relação à violação indevida de dados pessoais), sem prejuízo das ações disciplinares, civil e criminal cabíveis.

Nesse sentido, é possível realizar um paralelo, quanto à atividade regulatória e fiscalizatória entre a ANPD, no tocante à proteção de dados pessoais, e o próprio Conselho Federal de Medicina (CFM), em relação à medicina. Em cada uma de suas áreas de competência, consistem em órgãos que atuam na regulamentação do tema, assim como na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes de cada legislação. (Conselho Federal de Medicina. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a atuação do profissional de medicina. Brasília, 2022, p. 14)

4.17. A Lei nº 8.112/90 trata da licença para tratamento de saúde do servidor nos artigos 202 a 206-A, dispondo que o servidor será submetido à inspeção médica quando apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais. Além disso, durante o processo disciplinar/sindicância acusatória o servidor será submetido à exame por junta médica oficial quando houver dúvida sobre sua sanidade mental (art. 160).

4.18. A Portaria Normativa CGU nº 27/2022 admite a instrução de procedimentos investigativos e processos correccionais com dados sigilosos em autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais, com indicativo apropriado. O tratamento de dados está regulamentado nos artigos 113 a 118 (Seção III do Capítulo IV). Vejamos.

Seção III

Do Tratamento de Dados

Art. 113. A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correccionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes atendendo as seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correccional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 114. As unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal manterão, nos termos da

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob sigilo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, nem às unidades setoriais de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 115. Para efeitos do inciso V do art. 114, consideram-se concluídos:

I - os processos correccionais com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correccional; e

b) com a decisão definitiva do processo correccional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correccional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 114 deverá ser mantida.

Art. 116. Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos processos correccionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 117. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correccional serão informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 118. O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será dado em conformidade com o disposto no Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012.

4.19. Dessa forma, havendo justa causa, os dados pessoais sensíveis do servidor investigado, excetuado o prontuário (dados referentes aos procedimentos, exames, condições físicas e outras informações do paciente, cujo sigilo se impõe ao médico como exigência ética de sua conduta conforme artigos 73 e 89 do Código de Ética Médica), salvo se houver consentimento pelo(a) titular, poderão constar de procedimentos investigativos e de processos de responsabilização administrativa dos órgãos e entidades do SiSCor, independente de consentimento, especificamente:

1. Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), documento que atesta se o servidor está apto ou não para exercer suas funções profissionais para o cargo ocupado, emitido após exame periódico;
2. Laudo pericial decorrente de exame realizado com fundamento nos artigos 160 e 206 do Estatuto Funcional.

4.20. Logo, conclui-se que o titular da unidade de correição ou o servidor responsável pela condução da IPS, pode, motivadamente, solicitar à unidade de saúde/gestão de pessoas/recursos humanos do órgão/entidade os documentos acima mencionados, ou a mera informação sobre a existência de licença em curso para o tratamento de saúde do servidor ou o acompanhamento de pessoa de sua família, com o prazo de duração.

4.21. Apresentados os contornos considerados essenciais à análise da matéria, passa-se a

responder as questões suscitadas.

5. A) A NECESSIDADE DE COMPROVAR A FINALIDADE, ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O USO DOS DADOS PESSOAIS SOLICITADOS À (UNIVERSIDADE), DEVE-SE AO FATO DE SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE UM ÓRGÃO EXTERNO?

5.1. A requisição de informações pessoais e informações pessoais sensíveis exigem motivação quanto à finalidade, necessidade e adequação junto ao respectivo procedimento disciplinar, para posterior prestação de contas e responsabilização, bastando ser apontada a existência do respectivo procedimento no ato de comunicação da requisição ao detentor dos dados, indicando-se o ato que instituiu o procedimento, seja despacho ou portaria.

5.2. Sendo o caso, o titular da unidade de correição ou o servidor responsável pela condução do procedimento disciplinar fará constar do pedido de compartilhamento de dados pessoais a existência de procedimento investigativo (IPS, IP, SINVE etc) ou de processo disciplinar acusatório regularmente instaurado. Esse pedido se fundamenta em previsões constantes na LGPD e no estrito cumprimento de obrigação legal, a saber: art. 7º, inciso II, e 11, inciso II, "a", da LGPD, combinado com o art. 143 da Lei nº 8.112/90.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. (...)

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...)

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (...)

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (...)

5.3. Por sua vez, o órgão/entidade requerido adotará as medidas necessárias para o compartilhamento seguro, realçando ao requerente o dever recíproco de tratamento adequado aos dados pessoais fornecidos, mediante adoção de requisitos de segurança da informação e comunicação estabelecidos pelas autoridades competentes.

5.4. Em seu âmbito de atuação, a CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO, na condição de Órgão Central do SisCor, além das cautelas previstas na Portaria CGU nº 27/2022 orienta órgãos e entidades do Poder Executivo Federal no sentido de que a juntada/anexação de documento ao apuratório correcional seja precedida de "Termo de juntada" ao processo principal ou de "Termo de anexação" ao processo relacionado, no qual constará a origem, a forma de obtenção e a indicação dos agentes de tratamento responsáveis (nome, cargo/função e matrícula funcional).

5.5. Já no caso de necessário compartilhamento de dados pessoais custodiados pelas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, ou mesmo pela autoridade competente/unidade setorial de correição, será confeccionado "Termo de Compartilhamento e de Custódia", especificando-se quando, por que e para quem o documento será remetido (cf. Roteiro Unificado de Métodos Operacionais – RUMO).

6. B) CASO A REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS COM DADOS PESSOAIS, SEJA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO, ENTRE A CORREGEDORIA E OUTROS SETORES, NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAR A FINALIDADE, ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O USO DOS DADOS PESSOAIS SOLICITADOS? SE SIM, A QUEM CABE FAZER ESSE JUÍZO? A CORREGEDORIA, UMA COMISSÃO OU O REITOR?

6.1. A requisição de informações é indiferente se realizada dentro do mesmo órgão ou para órgão distinto, sem prejuízo de que tratando-se de órgãos internos sejam compartilhadas bases de dados com as corregedorias para o uso de suas atribuições, com obediência ao previsto na LGPD.

6.2. A definição dos procedimentos de tratamento de dados pessoais cabem à Instituição Federal de Ensino, que exercerá as atribuições de Controlador por intermédio dos seus dirigentes, conforme Política de Proteção de Dados da IFE estruturada nos termos do art. 50 da LGPD.

7. C) A NOTA EM QUESTÃO, TRATAVA DE DADOS PESSOAIS. DEVE-SE ESTENDER O MESMO ENTENDIMENTO PARA DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS?

7.1. Nos termos desta Nota Técnica, o compartilhamento de dados pessoais do servidor público federal para o cumprimento de obrigação legal – de elucidação de possíveis irregularidades/ilícitos funcionais no âmbito da Administração Pública/Universidade – pode incluir dados pessoais sensíveis nos casos em que tal providência é necessária (indispensável), com fundamento no artigo 11, inciso II, alínea “a” da LGPD, combinado com o art. 143 da Lei nº 8.112/90.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. (...)

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...)

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (...)

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

(...)

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (...)

8. D) A REQUISIÇÃO DA CORREGEDORIA DA ENTIDADE É SUFICIENTE PARA OBRIGAR OS DEMAIS ÓRGÃOS DA ENTIDADE A FORNECEREM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS ÀS APURAÇÕES, INCLUSIVE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS? NÃO HÁ LIMITES OU REGRAS NAS SOLICITAÇÕES DE DADOS PESSOAIS? BASTA SOLICITAR QUE DEVERÁ SER ENTREGUE?

8.1. As orientações gerais da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO para o tratamento de dados pessoais no âmbito de procedimentos investigativos e processos disciplinares constam da resposta à pergunta “a”, supra, sendo *a priori* suficientes para o regular tratamento da matéria sob a ótica correccional, sem prejuízo da observância das demais normas e orientações internas e emanadas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Federal de Medicina, no âmbito de suas respectivas competências.

9. E) QUANTO AO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS, COMO OS DE SAÚDE DOS SERVIDORES, COM A CORREGEDORIA, NÃO SERIA O

REITOR A PESSOA COMPETENTE PARA ANALISAR E VERIFICAR A ADEQUABILIDADE/ RAZOABILIDADE DO COMPARTILHAMENTO, VISTO QUE ELE É O CONTROLADOR DOS DADOS E RESPONSÁVEIS POR TODOS OS TRATAMENTOS DE DADOS DENTRO DA INSTITUIÇÃO?

9.1. Consoante abordado no segundo questionamento formulado pela consulente, os procedimentos de tratamento de dados pessoais cabem à Instituição Federal de Ensino, que exercerá as atribuições de Controlador por intermédio dos seus dirigentes, conforme Política de Proteção de Dados Pessoais da IFE estruturada nos termos do art. 50 da LGPD.

10. F) CONSIDERANDO QUE O TRATAMENTO DOS DADOS DE SAÚDE DO SERVIDOR DENTRO DA UNIVERSIDADE SÃO PARA FINALIDADE DE CONTROLE E REGISTRO DE SAÚDE PELA UNIDADE DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE. OS TITULARES DE DADOS NÃO DEVERIAM CONSENTIR/AUTORIZAR O USO DE SEUS DADOS SENSÍVEIS, PARA SEREM UTILIZADOS PELA CORREGEDORIA, PARA OUTRO FIM, COMO O DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO INVESTIGATIVO OU APURATÓRIO?

10.1. De acordo com os artigos 7º, II, e 11, II, "a", da LGPD, as corregedorias poderão obter informações pessoais e informações pessoais sensíveis independentemente do consentimento do titular da informação, já que a atividade disciplinar se trata de cumprimento de obrigação legal.

10.2. Contudo, prontuários médicos somente poderão ser fornecidos mediante autorização judicial ou consentimento pelo(a) titular, conforme fundamentação acima.

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, conclui-se:

a) a requisição de informações pessoais e informações pessoais sensíveis exigem motivação quanto à finalidade, necessidade e adequação junto ao respectivo procedimento disciplinar, para posterior prestação de contas e responsabilização, bastando ser apontada a existência do respectivo procedimento no ato de comunicação da requisição ao detentor dos dados;

b) a requisição de informações é indiferente se realizada dentro do mesmo órgão ou para órgão distinto, sem prejuízo de que tratando-se de órgãos internos sejam compartilhadas bases de dados com as corregedorias para o uso de suas atribuições, com obediência ao previsto na LGPD;

c) As corregedorias poderão requisitar, no âmbito dos procedimentos disciplinares, informações sobre os laudos médicos para os setores de saúde, nos quais conterão informações sobre aptidão para o exercício de trabalho, vedado o fornecimento dos prontuários médicos, os quais serão fornecidos apenas mediante autorização judicial ou consentimento pelo titular;

d) De acordo com os artigos 7º, II, e 11, II, "a", da LGPD, as corregedorias poderão obter informações pessoais e informações pessoais sensíveis independentemente do consentimento do titular da informação, já que a atividade disciplinar se trata de cumprimento de obrigação legal.

11.2. À apreciação do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 17/07/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3196416 e o código CRC 735A61FF



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1263/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/07/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3292715 e o código CRC 83D98D59

Referência: Processo nº 00190.102702/2023-31

SEI nº 3292715



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1263/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3196416), aprovada pelo Despacho CGUNE 3292715.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 29/07/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3303287 e o código CRC C1AB3E34

Referência: Processo nº 00190.102702/2023-31

SEI nº 3303287



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1263/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3196416), aprovada pelos Despachos CGUNE 3292715 e DICOR 3303287.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 29/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3303300 e o código CRC 5D468CBC

Referência: Processo nº 00190.102702/2023-31

SEI nº 3303300